



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Terça-feira • 18 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 2720

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Republicação da Lei Nº 321/2022** - Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS, e dá outras providências.
- **Republicação da Lei Nº 322/2022** - Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo, e dá outras providências.
- **Republicação da Lei Nº 323/2022** - “Delimita perímetro Urbano da Cidade de Ibicoara e do Perímetro Urbano do Distrito de Cascavel, revoga a Lei Municipal nº 026, de 14 de outubro de 2005, e dá outras providências”
- **Republicação da Lei Nº 324/2022** - “Dispõe sobre autorização do Chefe do Executivo a conceder incentivos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), referente a parcela Extra anual prevista no Art. 9-D e 9-E da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.”



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI Nº 321/2022

(Republicação)

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicoara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º – O crédito da Fazenda Pública Municipal de Ibicoara, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, com exigibilidade suspensa ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

Parágrafo Único – A adesão ao parcelamento que trata esta Lei poderá ser realizada até o dia 30 de junho de 2021, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogar esse prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante decreto.

Art. 2º – Os benefícios monetários autorizados no artigo 1º desta Lei serão graduais em função da forma de pagamento escolhida pelo sujeito passivo.

§ 1º – Ficam reduzidas no percentual de 100% (cem por cento) as incidências de multas por infração inclusas nos créditos tributários ou não tributários descritos no artigo 1º desta lei.

§ 2º – Ficam reduzidas as incidências das demais multas, juros de mora e honorários advocatícios sobre os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes condições:

- I. Pagamento a vista, desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios;
- II. Pagamento parcelado, em até 03 (três) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios;
- III. Pagamento parcelado, em até 05 (cinco) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 3º – A mensalidade do parcelamento instituído por esta Lei não poderá ser inferior ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 4º – As condições previstas nos incisos deste artigo, referente aos honorários advocatícios, não incidem sobre os créditos tributários ou não tributários que já estejam executados judicialmente.

Art. 3º – O sujeito passivo que mantém parcelamento ativo com a Fazenda Municipal poderá aderir ao parcelamento previsto nesta Lei, apresentando sua desistência, acompanhado do requerimento de adesão ao parcelamento que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º – Os créditos já quitados não serão beneficiados por esta Lei.

§ 2º – Os contribuintes com débitos já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei visando compensação, restituição ou crédito.

Art. 4º – A adesão ao parcelamento dará através de assinatura do contribuinte ou procurador no Termo de Confissão e Requerimento de Parcelamento de Débitos.

§ 1º – O parcelamento será deferido com a quitação da primeira parcela, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de adesão.

§ 2º – A opção pelo parcelamento sujeitará o contribuinte interessado a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Desistência de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativas ao crédito.

Art. 5º – O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto nesta Lei será dele excluído em caso de:

- I. Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. Prática de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

§ 1º – A exclusão, prevista no caput do presente artigo, implicará:

- I. No restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento;
- II. A inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, caso o crédito não esteja inscrito;
- III. A execução judicial e/ou extrajudicial do saldo remanescente, em caso da dívida estar inscrita em dívida ativa;
- IV. O prosseguimento da execução judicial, na hipótese da dívida ajuizada.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º – Os atos previstos neste artigo se darão por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º – As condições de parcelamento definidas nesta Lei aplicam-se exclusivamente ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS.

Art. 7º – O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I. Através de formulário próprio, distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes, assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
- II. Desistência de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativas ao crédito;
- III. Instruído com:
 - a) Cópia do RG e CPF, ou documento similar;
 - b) Cópia do cartão do CNPJ e do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

Art. 8º – Casos omissos ou no que couber o instituído por esta Lei, devem ser observadas as normas constantes no Código Tributário do Município de Ibicoara, Lei Municipal 116/2009 e suas atualizações.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá editar os atos regulamentares necessários para implantação desta Lei.

Art. 10 – Conforme disposto no art. 14 da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, os benefícios desta Lei serão compensados com o incremento na arrecadação decorrente da própria Lei, bem como através dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicoara, Estado da Bahia, em 12 de janeiro de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI Nº 322/2022

(Republicação)

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo, e dá outras providências”.

O PREFEITO DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicoara, Estado da Bahia, aprova, e eu Prefeito mando publicar e sancionar a seguinte Lei:

POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - COMAMTUR e as entidades que atuam na área serão responsáveis por formular e executar a Política Municipal de Turismo.

- I. O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas vinculados ao turismo, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos na SEMATUR obedecerão aos dispositivos desta lei;
- II. Por turismo entende-se: “as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e estadas em lugares diferentes ao seu entorno habitual, por um período consecutivo inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”;
- III. Por programa de turismo entende-se aqueles desenvolvidos pelos órgãos públicos ou por entidades que atuem na área, sem fins lucrativos e, em parceria, com a iniciativa privada, visando atender um número cada vez mais expressivo de pessoas que buscam satisfazer suas necessidades relacionadas, principalmente, à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata este artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural, conservação e preservação da biodiversidade e do patrimônio histórico.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo em consonância com as Leis estadual Lei 12.933 de 09/01/2014 e com o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, Lei federal (11.711 de 17/09/2008) a Lei Geral do Turismo têm por objetivo:

- I. Programar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento, fiscalização e estímulo ao setor turístico, bem como disciplinar a prestação de serviços turísticos;
- II. Facilitar e promover o turismo local e regional, propiciando acesso a todas as populações, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- III. Articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos e iniciativa privada, que atuem no campo da cadeia produtiva do turismo, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de turismo, propiciando o suporte para captação de recursos com objetivo do desenvolvimento regional, socioeconômico de forma sustentável;
- IV. Priorizar programas e projetos turísticos que contribuam para a geração de trabalho e renda;
- V. Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios referentes aos programas executados e apoiados pelo executivo municipal;
- VI. Desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;
- VII. Estimular a melhoria da gestão municipal para o turismo;
- VIII. Promover gestão turística colaborativa entre os diversos partícipes da cadeia de produção do turismo, poder local e sociedade civil organizada;
- IX. Fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas para melhor compreensão da Política Municipal de Turismo;
- X. Adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;
- XI. Incentivar a participação em rotas turísticas regionais integrando ações aos 03 (três) outros circuitos turísticos da Chapada Diamantina;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

- XII. Buscar outros destinos indutores para o turismo de Ibicoara além do já propiciado pela SEMATUR;
- XIII. Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, promovendo através desta atividade o fortalecimento de sua história, do seu desenvolvimento e seus aspectos culturais;
- XIV. Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- XV. Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana respeitada às competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- XVI. Fomentar a prática do segmento do ecoturismo, desenvolvendo a aptidão natural dos ambientes e apresentar contrapartidas ecológicas com pesquisas científicas e intervenções nos processos turísticos como um todo, quando estes interferirem na soberania e continuidade dos ecossistemas.
- XVII. Incentivar a implantação de outros segmentos turísticos no Município;
- XVIII. Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico Municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, à modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- XIX. Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de levantamento de dados e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando, quando necessário, universidades e institutos de pesquisa públicos e privados, e consultorias especializadas na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico do Município;
- XX. Reduzir as disparidades sociais e econômicas, promover a inclusão social pelo crescimento da oferta e oportunidades de trabalho, bem como a distribuição de renda à população do Município;
- XXI. Reunir recursos públicos e privados, para investimentos na cadeia produtiva do turismo, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

- XXII. Ampliar o fluxo turístico, a permanência do turista no Município e o gasto médio dos turistas regionais, nacionais e internacionais, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico do Município;
- XXIII. Inibir o turismo de massa a fim de garantir a qualidade dos serviços turísticos, respeitando os controles de carga dos equipamentos, atrativos e roteiros turísticos, aprimorando a sustentabilidade dos recursos naturais e trazendo equilíbrio da potencialidade do destino turístico.
- XXIV. Os complementos advindos de novas edições e decretos da Lei 11.771/08 serão integrados a presente Lei.

§ 1º. Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

§ 2º. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO PLANOS, INSTRUMENTOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo terá na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e no Conselho Municipal de Turismo os responsáveis por sua operação, sobretudo no nível tático e no nível das decisões estratégicas, sendo o COMTUR o Interlocutor Municipal do Programa de Regionalização do Turismo (MTur, 2020) e (BAHIA,2014) em seu Art. 37, caberá à elaboração e acompanhamento das políticas públicas para o turismo no âmbito do município de forma integrada com a Secretaria Municipal de Turismo (BAHIA, 2008).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo - SISTURm, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 1º - Poderão ainda integrar o Sistema:

- I Circuitos Turísticos no qual o Município esteja associado;
- II Entidades de Classe ligadas ao setor turístico direta ou indiretamente; e
- III Associações, entidades ou instâncias de governança dos pólos ou núcleos turísticos do Município.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

§ 2º - O SISTURm estará em consonância com as orientações da Lei Geral do Turismo no disposto do Art. 8º, da Organização e Composição do Sistema Nacional de Turismo.

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo juntamente com o COMAMTUR, sempre ouvindo as representações da sociedade civil previstas no artigo primeiro desta Lei, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades e empresas que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, em especial que contemple o turismo regional, sobretudo da Zona Turística que compõe o Circuito do Diamante, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Turismo com as demais políticas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 6º - São instrumentos da Política de Municipal de Turismo de Ibicoara:

- I Plano estratégico de turismo do Estado da Bahia, proposto pela Secretaria de Turismo, com a função de definir áreas estratégicas, programas e ações que viabilizem o turismo estadual;
- II Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS;
- III Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento do Turismo - PDMDT;
- IV Incentivos tributários, fiscais e financeiros para a ampliação, qualificação e promoção da oferta turística estadual, disponíveis em âmbito nacional, estadual e municipal;
- V Relatórios do observatório municipal do turismo.

Art. 7º - A política municipal do turismo deverá propiciar junto ao SISTURm a elaboração do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento do Turismo - PMDTS que terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, além de outras estabelecidas em lei ou regulamento:

- I. Estabelecer a Política Municipal de Turismo, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional, juntamente com o Prefeito (a) Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o COMAMTUR;
- II. Elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos na SEMATUR;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a proposta orçamentária anual e os planos trimestrais de aplicação dos recursos;
- IV. Propor a alocação de recursos em programas e projetos com recursos oriundos SEMATUR, após ouvir o COMAMTUR;
- V. Propor atos normativos relativos à alocação dos recursos da própria Secretaria - SEMATUR;
- VI. Subsidiar o COMAMTUR, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas relacionados à cadeia produtiva do turismo;
- VII. Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao COMAMTUR, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;
- VIII. Submeter à apreciação do COMAMTUR, as contas da SEMATUR, ao menos uma vez ao ano;
- IX. Inscrever e selecionar, previamente, os projetos a serem encaminhados ao COMAMTUR para aprovação;
- X. Responsabilizar-se pelo Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento do Turismo e pelo Inventário Turístico Municipal;
- XI. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes de convocações para reuniões do COMAMTUR, bem como, para funcionamento de Grupos de Trabalho e outras despesas para funcionamento do COMAMTUR, desde que aprovadas no orçamento Municipal, bem como na participação em convocações por órgãos governamentais em que se faça indispensável à presença do representante máximo do COMAMTUR.
- XII. Emitir anualmente relatório das atividades realizadas no PDMDT;
- XIII. Obedecer à política nacional de gestão turística baseada na regionalização do turismo, seguindo as políticas e perspectivas de gestão sistematizadora, sendo capaz de coordenar o desenvolvimento do turismo no âmbito local, seguindo as diretrizes regional, estadual e nacional do Plano Nacional de Turismo propostas pelo Ministério do Turismo e Secretaria Estadual do Turismo;
- XIV. Utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das entidades representativas para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores para o Município e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

municipais, com vistas na formação de uma rede de promoção Regional, Estadual e Nacional do produto turístico do Município de Ibicoara, intercâmbio tecnológico com instituições nacionais e/ou estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Art. 9º - A SEMATUR caberá divulgar o mais amplamente possível os programas e projetos desenvolvidos, mantendo os dados cadastrais dos projetos e programas, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro das entidades, empresas e pessoas físicas envolvidas na cadeia produtiva do turismo.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva do turismo ou arranjo produtivo local um sistema complexo, onde uma série de fatores interagem, criando relações de dependência e interseção entre si, são eles: atrativos ou recursos, sistemas de transportes, hospedagens, serviços de alimentação, serviços de apoio turístico e comercialização da oferta turística, não obstante o apoio contínuo às questões da superestrutura e infraestrutura do Município e região.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 10 - A Política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas à cadeia de produção do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico, cultural e ecológico do município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Art. 11 - São princípios orientadores da Política Municipal de Turismo de Ibicoara:

- I. Inovação: ações de motivação a novos investimentos públicos e privados, tanto na infraestrutura física e de serviços como nas ações de incremento ao fluxo turístico;
- II. Qualidade: desenvolvimento de práticas e padrões de qualidade nos destinos, produtos, serviços e atividades profissionais, reduzindo a informalidade e estabelecendo critérios de fiscalização e certificação;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

- III. Integração: conexão das economias locais e regionais com as atividades características do turismo, fortalecendo a cadeia produtiva, modelo de governança e articulação inter e intra governamental;
- IV. Sustentabilidade: inclusão social, eficiência econômica, conservação e valorização da diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente, visando conferir melhor qualidade de vida às populações dos destinos turísticos;
- V. Parcerias: articulação e gestão coordenada, envolvendo os setores público e privado e sociedade civil, para alcançar objetivos comuns;
- VI. Descentralização: instrumentos de gestão participativa que ampliem as possibilidades de organização da sociedade destinados a promover desconcentração das responsabilidades na gestão do desenvolvimento do turismo, envolvendo as instâncias municipais, regionais, estaduais e federais;
- VII. Democratização: condições para que a atividade turística contemple maior número de pessoas no acesso à economia do turismo e às atividades turísticas;
- VIII. Regionalização: atuação junto à Câmara Técnica Circuito do Diamante, visando ações pactuadas, a exemplo daquelas relacionadas aos temas de infraestrutura, comercialização, marketing, comunicação e educação para o turismo;
- IX. Inclusão produtiva e social: acesso de maior número de pessoas aos benefícios da atividade econômica do turismo, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a pobreza através da geração de negócios, emprego e renda;
- X. Competitividade: melhor relação entre a segmentação da demanda estabelecida e a diversificação e especialização da oferta disponibilizada, elevando o ambiente competitivo e o nível de disputa entre os agentes, primando pela qualidade e singularidade dos produtos turísticos e por infraestrutura compatível;
- XI. Conhecimento: incentivo à produção de estudos científicos relacionados ao turismo e fomento à profissionalização dos recursos humanos envolvidos na atividade turística.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS E FOMENTO ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 12 - A Política Municipal de Turismo em consonância com o Plano Nacional de Turismo e a Política Nacional de Turismo consideram prestadores de serviços turísticos, para os fins desta

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

§ 1º. Deverão ser cadastradas na SEMATUR, atendidas as condições próprias, as modalidades empresariais, autônomas e associativas que prestem os seguintes serviços:

- I. Restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II. Centros ou locais destinados a convenções ou a feiras e a exposições e similares;
- III. Parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV. Empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V. Guias de turismo e condutores de visitantes;
- VI. Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VII. Organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e demais eventos;
- VIII. Locadoras de veículos para turistas, inclusive taxis;
- IX. Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrativos turísticos e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;
- X. Lojas de artesanatos, produtos de arte, souvenirs;
- XI. Instituições de ensino que tenham em seu escopo cursos na área do turismo e gastronomia;
- XII. Meios de hospedagem; e
- XIII. Agências de viagens, operadoras e receptivos turísticos;
- XIV. Empreendimentos de exploração de Atrativos Turísticos Naturais ou recursos de potencial ecológico;
- XV. Empreendimentos de apoio ao turismo desportivo, de aventura, rural e base comunitária, ecológico, de negócios e eventos, de saúde e bem-estar e os demais segmentos específicos.

§ 2º. Somente poderão exercer a atividade de serviços turísticos os prestadores cadastrados no Ministério do Turismo ou Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º. A ausência de cadastro que se refere o *caput* do primeiro parágrafo impedirá toda iniciativa empresarial, autônoma e associativa ser prestigiada pelos programas, projetos e ações

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

desta legislação municipal, sendo impedida, inclusive, de participar das atividades junto ao COMTUR e Fundo Municipal de Turismo.

§ 4º. São prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que se obrigará o cadastrado no Ministério do Turismo (Cadastur) na forma da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em seu Art. 21, Decreto 7.381/2010, e pela Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I. Meios de hospedagem;
- II. Agências de turismo;
- III. Transportadoras turísticas;
- IV. Organizadoras de eventos;
- V. Parques temáticos;
- VI. Acampamentos turísticos;
- VII. Guias de turismo.

§ 5º. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderão ter acesso a:

- I. Programas de apoio, inclusive de apoio a financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II. A menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e da Prefeitura Municipal de Ibicoara, para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso; e
- III. A utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e a Prefeitura Municipal de Ibicoara contribuam técnica ou financeiramente.

§ 6º. Os Guias de Turismo e Condutores de Visitantes que atuam nas atividades fins no PNME – Parque Natural Municipal do Espalhado deverão estar prioritariamente filiados em uma das associações credenciadas de guias do município de Ibicoara, tendo ainda como critérios de critérios de atuação:

- I. Mínimo de 03 (três) anos de atuação neste segmento turístico;

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

- II. Mediante a comprovação de realização de cursos de primeiros socorros, resgate aquático e o curso de competência mínima do condutor treinamento contínuo durante o período que se fizer necessário na associação desejada;
- III. O condutor deverá estar residindo no município há 02 (dois) anos, contribuir com a economia local, ter título eleitoral no município, documentos que comprovem residência fixa, antecedentes criminais e prestação de serviços socioambientais no município;
- IV. O sócio condutor, aquele filiado às associações de guia do município de Ibicoara, quando estiver residindo noutro município, estado ou país, há 01 (um) ano ou mais, ao retornar à Ibicoara, deverá passar por um período de reinserção na atividade, período esse que será estabelecido pela associação de origem do sócio condutor.

Art. 13 - O SISTURm propiciará através da política municipal de turismo às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins econômicos, que desenvolverem programas e projetos turísticos, o recebimento de apoio e incentivo do poder público, mediante:

- I. Cadastro efetuado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e
- II. Participação e/ou representação no Sistema Municipal de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Parágrafo único. O incentivo, apoio e suporte financeiro ao setor turístico serão viabilizados por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. Da lei orçamentária anual, alocado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II. Do Fundo Municipal de Turismo;
- III. De linhas de crédito de bancos e instituições oficiais;
- IV. De agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V. Alocados pela União e pelo Estado da Bahia;
- VI. De organismos e entidades nacionais e internacionais.

Art. 14 - A Política Municipal de Turismo de Ibicoara estará em concordância aos dispostos da Lei Geral do Turismo (Lei 11.771 de 12/09/2008) consoante no descritivo do capítulo V – prestadores de serviços, em seus artigos, parágrafos e incisos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da referida Lei.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 15 - São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

- I. O acesso a programas de apoio, inclusive de apoio a financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II. A menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e da Prefeitura Municipal de Ibicoara, para as quais podem contribuir financeiramente quando for o caso; e
- III. A utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e a Prefeitura Municipal de Ibicoara contribuam técnica ou financeiramente.

Art. 16 - São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

- I. Mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II. Apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
- III. Manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;
- IV. Manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e
- V. Utilizar em todo e qualquer material promocional ou de divulgação a logomarca instituída pelo Município de Ibicoara como identidade visual característica, assim como o slogan que estiver sendo utilizado, como parte do esforço de marketing de fixação da marca "Ibicoara" junto ao público-alvo.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 17 - A SEMATUR, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Art. 18 - As infrações e penalidades no âmbito da prestação de serviços das atividades turísticas seguirão o os dispositivos constantes da Lei Geral do Turismo (Lei 11.771 de 12/09/2008) consoante ao descritivo da Seção III, Subseções I e II – Das penalidades e Infrações dos prestadores de serviços, descritos nos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da referida Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto regulamentará o prazo de carência para a adequação dos prestadores de serviços turísticos localizados no Município de Ibicoara, assim como o prazo para o cadastramento dos mesmos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Ibicoara.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibicoara – BA, em 12 de janeiro de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI Nº 323/2022

(Republicação)

“Delimita perímetro Urbano da Cidade de Ibicoara e do Perímetro Urbano do Distrito de Cascavel, revoga a Lei Municipal nº 026, de 14 de outubro de 2005, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica delimitado perímetro urbano da Cidade de IBICOARA, com a área compreendida dos limites constantes deste artigo.

I. PONTO INICIAL E FINAL

Marco nº 01 na estrada que liga o povoado do Horizonte ao povoado de Pau ferrado (250570.00 e 8516838.00 UTM)

II. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Do ponto inicial em reta ao marco nº 02 na Fazenda Ribeirão as margens do Rio Sincorá (254055.00 e 8517437.00 UTM), desse segue em linha reta até o marco nº 03 ponte na localidade Barrinha do Mel (255269.00 e 8513093.00 UTM), daí em reta ao marco nº 04 na ponte do Dijaci (258385.00 e 8513732.00 UTM), daí em reta ao marco nº 05 na ponte do Rio Sincorá na estrada de acesso a comunidade do Palmital (255037.00 e 8511471.00 UTM) daí em reta ao marco nº 06 até a BA 900 fazendo limite com a propriedade do Srº Danilo Araújo Pires (251284.00 e 8511953.00 UTM), daí segue em linha reta até o marco nº 01, na estrada que liga o povoado do Horizonte ao povoado de Pau ferrado.

Art. 2º - Fica delimitado perímetro urbano da Vila de CASCAVEL, com a área compreendida dos limites constantes deste artigo.

I. PONTO INICIAL E FINAL

Marco nº 01 na Fazenda Igarashi (238195.00 e 8526641.00 UTM)

II. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Do ponto inicial em reta ao marco nº 02 na estrada velha para Mucugê (235658.00

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

e 8532957.00 UTM), daí em reta ao marco nº 03 a estrada que liga o município de Mucugê ao de Ibicoara por dentro (241146.00 e 8533086.00 UTM), daí em reta ao marco nº 04 na estrada de acesso a Água Fria a Pau Ferrado (242264.35 e 8530584.55 UTM), daí em reta ao marco nº 05 na estrada internada da Fazenda Progresso (242183.94 e 8528771.56) daí em reta ao marco nº 01 na Fazenda Igarashi ponto inicial.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 026, de 14 de outubro de 2005, bem como todas as suas atualizações decorrente da lei mencionada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibicoara – BA, em 12 de janeiro de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO

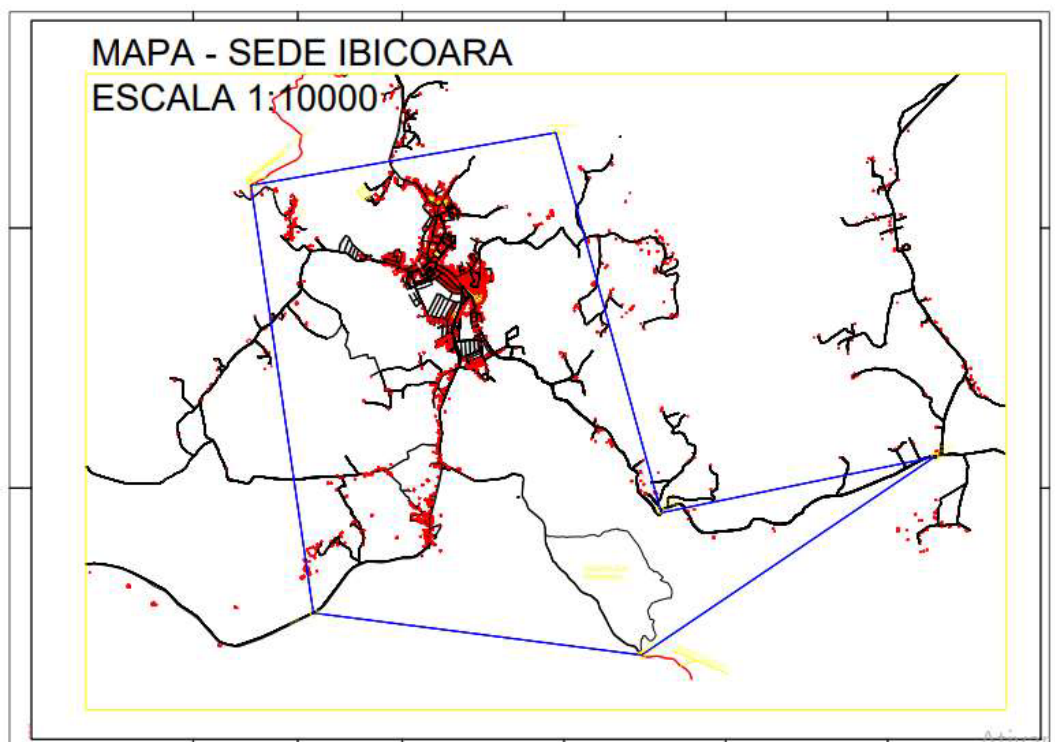
Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

MAPA PERÍMETRO URBANO – SEDE IBICOARA.



Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

MAPA PERÍMETRO URBANO – DISTRITO DE CASCAVEL MUNICÍPIO DE IBICOARA.



Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199

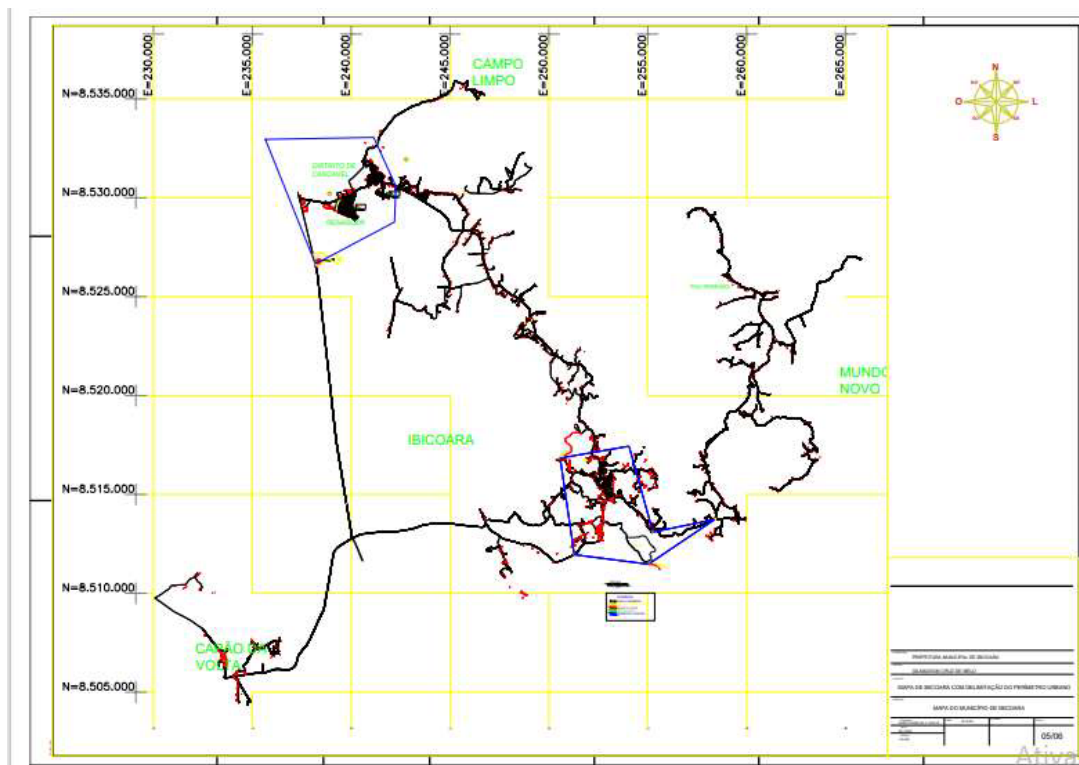
CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QBSGGHY3LOL60BPVIY+EPQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ibicoara

MAPA PERÍMETRO URBANO – IBICOARA SEDE E CASCAVEL.



MAPA DO MUNICÍPIO DE IBICOARA ESCALA 1:50.000

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

PERÍMETRO URBANO – DISTRITO DE CASCAVEL E IBICOARA SEDE

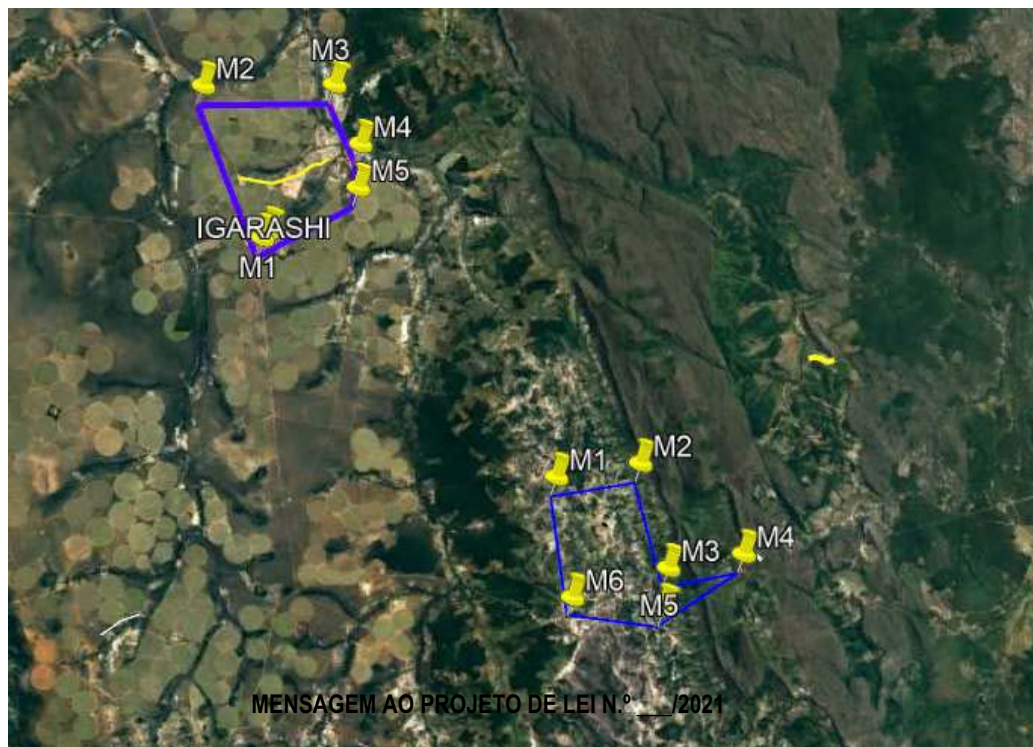


Foto área do município.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

LEI Nº 324/2022

(republicação)

“Dispõe sobre autorização do Chefe do Executivo a conceder incentivos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), referente a parcela Extra anual prevista no Art. 9-D e 9-E da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicoara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica recepcionado, no âmbito do Município de Ibicoara-Ba, a parcela extra-anual, prevista, nos art. 9-D e 9-E da Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibicoara – Bahia.

Parágrafo Único. Fica obrigada à Secretaria Municipal de Saúde de Ibicoara-Ba, efetivar o pagamento de que trata esta lei.

Art. 2º - O repasse de que trata esta lei refere-se ao incentivo financeiro e fica vinculado ao recebimento do recurso transferido pelo Fundo Nacional de Saúde (FUNASA), nos termos da Lei Federal 11.350/2006, do art. 9-D e 9-E.

Art. 3º - Fica estipulado que o repasse de que trata o Art. 2º desta lei, se dará até a última parcela do ano vigente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde após o recebimento do recurso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder o pagamento da parcela devida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) na forma prevista nesta lei.

Art. 4º - Será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde o repasse que se refere esta lei para registro e comprovação em ata para assim comprovar o repasse.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pelo Governo Federal à conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei nº. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Ibicoara

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua sanção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicoara, Estado da Bahia, 12 de janeiro de 2021.

GILMADSON CRUZ DE MELO

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000
Tel. (77) 3413-2199